

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público.”

Art. 2º Fica inserido um “parágrafo único” no art. 1º da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 1º

(...)

Parágrafo único. Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

I – os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

II – os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres;

semáforos;

III – as placas de sinalização, endereçamento e

e quadras de esporte;

IV – os equipamentos de uso público, como parques

árvores ou plantas;

V – as esculturas, murais e monumentos;

VI – os leitos de vias, passeio público, meios-fios,

inclusive testadas e guarda-corpos;

VII – os viadutos, pontes, passagens de nível,

VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei”.

Art. 3º O inciso “II” do caput do art. 2º da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

(...)

II – aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada bem pichado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.

(...)”

Art. 4º Fica inserido um “art. 2º-A” na Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Também se sujeita às sanções do art. 2º desta Lei, a colagem de cartaz, banners, ou qualquer ato de publicidade ou propaganda feita em bem público sem a devida autorização da autoridade competente”. (NR)

Art. 5º Fica inserido um art. 2º-B na Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º-B. O valor da multa prevista no art. 2º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo”. (NR)

Art. 6º Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 7.460, de 29 de agosto de 2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua

publicação.

Em resumo, a proposição estabelece a proteção dos bens públicos “em geral” da ação de cartazeiros e pichadores, impondo penalidades de ordem pecuniária aos infratores, bem como visa adequar a legislação já existente, incluir os bens de qualquer ente da Federação, correção monetária para que não haja perda do poder coercitivo da multa, proibir também a colagem de cartazes, banners sem autorização e revogar a Lei nº 7.460/2005 para evitar uma dupla punição ou valores divergentes entre bens municipais dos estaduais e federais.

A matéria tratada do projeto se insere na competência do Município, eis que lhe é dado legislar sobre assuntos de interesse local e também “suplementar a legislação federal ou estadual no que couber” (Art. 30, I e II da Constituição Federal), desde que não haja colidência com as leis de regência editadas por outros entes federados (federal ou estadual), pena de quebra de hierarquia das normas jurídicas ou até ocorrência de inconstitucionalidade formal por vício de competência.

Além do mais deve ser observado o necessário entrelaçamento da legislação suplementar municipal pretendida com o fator da predominância do interesse local constante do projeto (art. 30, I, CF).

O assunto tratado no PL diz respeito à implementação de regras relativas ao poder de polícia municipal para proteção do patrimônio público, mediante implementação de “(...) medidas de contenção das atividades prejudiciais à saúde e bem-estar da população local e degradadoras do meio ambiente de seu território, uma vez que, como entidade estatal, acha-se o município investido de suficiente poder de polícia administrativa para a proteção da coletividade administrativa” (in *Direito Municipal Brasileiro*, de Hely Lopes Meirelles, 9a. ed., pág. 410).

Sob o aspecto da competência municipal para suplementação legal registre-se, por oportuno, os comentários constantes da obra “Responsabilidade Fiscal”, ed. Del Rey, dos autores Carlos Motta, Jorge Jacoby, Jair Santana e Léo Alves, com respeito às competências concorrentes dos entes federados previstas na CF (art. 24) , a saber:

“(…) Nada obstante, é preciso deixar bem clara essa posição sobre as competências concorrentes, no tocante ao Município. Ocorre que o emprego da expressão concorrente, quando se trata da competência legislativa municipal, não significa que ele (Município) esteja habilitado a dispor sobre todas as matérias concorrentes do artigo 24, simultânea ou concomitantemente com a União ou Estados. Não há simultaneidade nesse sentido”.

O projeto de Lei supletiva da legislação federal deve obedecer aos requisitos da expressão “no que couber” constante da CF, atendendo ao “interesse local”, sendo certo que a lei supletiva (municipal) não pode, à evidência, anular os efeitos da lei que pretende complementar (legislação federal ou estadual).

Nada obsta ao Município editar lei regulando a matéria do PL, exercendo, por consequência, o poder de polícia no que respeita à imposição de responsabilidades por danos ao patrimônio público, com a aplicação de penas pecuniárias, como medida proteção ao meio ambiente em geral, albergado pelos dispositivos constitucionais citados (Arts. 24, 30, I e II, CF).

A matéria que se pretende “suplementar” no âmbito municipal está regulada pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências”, em seu Art. 65:

“Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)”.

Considerada a legislação federal de regência, nada obsta possa o Município suplementá-la no âmbito de seu território, em prol do exercício do poder de polícia diante da predominância do interesse local sobre o assunto.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de setembro de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica